



DIÁRIO DA REPÚBLICA

2.º SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Ministérios do Planeamento e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Portaria n.º 1109-F/2000:

... 6730-(22)

Portaria n.º 1109-G/2000:

Aprova o Regulamento de Aplicação da Subsecção n.º 31, «Instalação de Organizações de Produtores Florestais», da acção «Gestão sustentável e estabilidade ecológica das florestas», da medida Agricultura e Desenvolvimento Rural do Eixo Prioritário III dos programas operacionais regionais (medida AGRIS)

6730-(28)

Portaria n.º 1109-H/2000:

Aprova o Regulamento de Aplicação da Subacção n.º 3.3, «Apoio à Prestação de Serviços Florestais», da acção n.º 3, «Gestão sustentável e estabilidade ecológica das florestas», da medida Agricultura e Desenvolvimento Rural (medida AGRIS), dos programas operacionais regionais

6730-(30)

Portaria n.º 1109-I/2000:

6730-(33)

MINISTÉRIOS DO PLANEAMENTO E DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Portaria n.º 1109-F/2000

de 27 de Novembro

No âmbito do III Quadro Comunitário de Apoio para o período de 2000 a 2006 foram aprovados o Programa Operacional de Agricultura e Desenvolvimento Rural (Programa AGRO), bem como a medida Agricultura e Desenvolvimento Rural dos programas operacionais de âmbito regional, abreviadamente designada por AGRIS.

A medida AGRIS integra a acção «Gestão de recursos hídricos e emparcelamento», enquadrada no âmbito do artigo 33.º do Regulamento (CE) n.º 1257/1999, do Conselho, de 17 de Maio, segundo travessão, na parte relativa ao emparcelamento, e oitavo travessão, no que se refere aos recursos hídricos.

Assim, ao abrigo do n.º 2 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 163-A/2000, de 27 de Julho:

Manda o Governo, pelos Ministros do Planeamento e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, que seja aprovado o Regulamento de Aplicação da Acção n.º 5, «Gestão de Recursos Hídricos e Emparcelamento», da medida Agricultura e Desenvolvimento Rural dos programas operacionais regionais, abreviadamente designada medida AGRIS, em anexo ao presente diploma e do qual faz parte integrante.

Em 31 de Outubro de 2000.

A Ministra do Planeamento, *Elisa Maria da Costa Guimarães Ferreira*. — O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luís Manuel Capoulas Santos*.

ANEXO

Regulamento de Aplicação da Acção n.º 5 «Gestão de Recursos Hídricos e Emparcelamento»

CAPÍTULO I

Enquadramento

Artigo 1.º

Objecto

- 1 O presente Regulamento estabelece o regime de aplicação da acção n.º 5, «Gestão de recursos hídricos e emparcelamento», da medida AGRIS.
- 2— Ao presente Regulamento aplica-se o disposto no Decreto-Lei n.º 269/82, de 10 de Julho, e legislação complementar, bem como nos Decretos-Leis n.ºs 384/88, de 25 de Outubro, e 103/90, de 22 de Março.

Artigo 2.º

Subacções

A presente acção desenvolve-se através das seguintes subacções:

- a) Novos regadios colectivos e beneficiação de regadios tradicionais;
- Reabilitação e modernização dos perímetros de rega;
- c) Emparcelamento rural.

Artigo 3.º

Organismos competentes

Para efeitos de aplicação do presente Regulamento consideram-se organismos competentes o Instituto de Hidráulica, Engenharia Rural e Ambiente (IHERA) e as direcções regionais de agricultura (DRA).

CAPÍTULO II

Novos regadios colectivos e beneficiação de regadios tradicionais

Artigo 4.º

Objectivos

As ajudas previstas neste capítulo visam:

- a) A identificação de potencialidades hidro-agrícolas a nível regional, nomeadamente em zonas de boa aptidão agrícola e com possibilidades de reorientação produtiva;
- A melhoria da gestão dos recursos hidro-agrícolas numa perspectiva de completo e eficiente aproveitamento do potencial existente;
- c) A construção de aproveitamentos hidro-agrícolas de média e pequena dimensão com vista à diversificação e adaptação às novas condições de produção, bem como à implementação de projectos de uma forma integrada, técnica e ambientalmente equilibrada;
- d) A preservação e recuperação dos sistemas de regadio tradicional, de grande interesse económico e social, evitando os desperdícios de água que actualmente se verificam e permitindo em algumas situações a adopção de tecnologias de rega alternativas mais eficientes.

Artigo 5.º

Beneficiários

Podem beneficiar das ajudas previstas neste capítulo:

- a) No caso de novos regadios colectivos: os organismos competentes, autonomamente ou em conjunto com associações de regantes ou de beneficiários desses regadios, juntas de agricultores ou cooperativas de rega;
- b) No caso de beneficiação de regadios tradicionais: juntas de agricultores ou cooperativas de rega em conjunto com as autarquias locais e ou o organismo competente.

Artigo 6.º

Forma e valor das ajudas

As ajudas serão concedidas sob a forma de incentivo não reembolsável no valor de $100\,\%$ das despesas elegíveis.

Artigo 7.º

Despesas elegíveis

As despesas elegíveis são as que constam do anexo I a este Regulamento.

Artigo 8.º

Apresentação das candidaturas

- 1 As candidaturas são formalizadas através da apresentação de formulário próprio, devendo este ser acompanhado do projecto de investimento e demais documentos indicados nas respectivas instruções.
- 2 As candidaturas serão entregues, ao longo de todo o ano, junto das direcções regionais de agricultura.

Artigo 9.º

Análise das candidaturas

- 1 A análise das candidaturas compete ao coordenador da medida AGRIS, que as remeterá ao gestor do Programa, nos termos do disposto no artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 54-A/2000, de 7 de Abril.
- 2 Nos casos de regadios tradicionais em que a DRA não se apresente como proponente ou co-proponente da candidatura esta deverá ser sujeita a parecer técnico daquela.

Artigo 10.º

Parecer da unidade de gestão

O gestor formula as propostas de decisão sobre as candidaturas e submete-as a parecer da unidade de gestão.

Artigo 11.º

Decisão sobre as candidaturas

- 1 A decisão sobre as candidaturas compete ao Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, sem prejuízo da faculdade de delegação e subdelegação dessa competência nos termos do Decreto-Lei n.º 54-A/2000, de 7 de Abril.
- 2 São recusadas as candidaturas que não reúnam todas as condições estabelecidas neste Regulamento bem como as que não sejam aprovadas, em três períodos de decisão consecutivos, por insuficiência orçamental.
- 3 As candidaturas são aprovadas em função da dotação orçamental.
- 4 A decisão sobre as candidaturas terá em conta os critérios de prioridade constantes do anexo II.

Artigo 12.º

Contrato de atribuição das ajudas

- 1 A atribuição das ajudas é feita ao abrigo de contratos celebrados entre o Instituto de Financiamento e Apoio ao Desenvolvimento da Agricultura e Pescas (IFADAP) e o beneficiário, no prazo máximo de 30 dias a contar da data de notificação ao interessado e àquele Instituto da aprovação da candidatura.
- 2 Podem ser exigidas garantias para segurança do reembolso das ajudas atribuídas.

Artigo 13.º

Obrigações dos beneficiários

Constituem, nomeadamente, obrigações dos beneficiários:

 a) Comunicar ao organismo competente a data do início dos trabalhos, nos casos em que aquele não seja beneficiário;

- Aplicar a ajuda exclusivamente na realização do projecto de investimento, com vista a atingir os objectivos que estiveram na base da sua atribuição;
- c) Manter integralmente os requisitos que estiveram na base da atribuição da ajuda, designadamente os relativos ao projecto;
- d) Receber a obra e assegurar a sua gestão, exploração e conservação, nos termos da legislação em vigor, após a conclusão da obra.

Artigo 14.º

Execução dos investimentos

- 1 Os projectos devem ser executados de acordo com o calendário neles estabelecido e o prazo máximo para os responsáveis pela execução dos projectos iniciarem e concluírem os investimentos é de um e dois anos, respectivamente, contados a partir da data da assinatura do contrato, entendendo-se como início da execução dos investimentos o começo da realização física dos trabalhos previstos.
- 2 O coordenador da medida AGRIS pode, em casos excepcionais e devidamente fundamentados, conceder a prorrogação do prazo de conclusão da execução dos investimentos, no máximo, por mais um ano.

Artigo 15.º

Alterações aos projectos

As alterações aos projectos serão apreciadas e decididas de acordo com o processo de decisão estabelecido.

Artigo 16.º

Pagamento das ajudas

- 1 O pagamento das ajudas é efectuado pelo IFA-DAP nos termos das cláusulas contratuais.
- 2 Os pedidos de pagamento serão apresentados através das DRA ao coordenador da medida AGRIS, que, após análise dos mesmos, procederá ao envio do pedido de pagamento ao IFADAP, acompanhado do respectivo recapitulativo das despesas, com base no qual se procederá ao pagamento das ajudas.
- 3 Poderão ser estabelecidos contratualmente mecanismos de adiantamento de ajudas.

CAPÍTULO III

Reabilitação e modernização dos perímetros de rega

Artigo 17.º

Objectivos

- 1 As ajudas previstas neste capítulo visam garantir:
 - a) A melhoria da gestão dos recursos hidro-agrícolas numa perspectiva de completo e eficiente aproveitamento do potencial existente;
 - b) A melhoria de aproveitamentos hidro-agrícolas, abrangendo todas as infra-estruturas de forma integrada, técnica e ambientalmente equilibrada, que conduzam a uma gestão racional e eficiente dos recursos hídricos.
- 2 Estas ajudas contemplam o apoio à modernização das obras de fomento hidro-agrícola, nomeadamente

através da reabilitação das estruturas de rega, de modo a proporcionar a ocorrência de transformações tecnológicas e estruturais que conduzam a uma melhor gestão da água, nomeadamente através da introdução da rega sob pressão e pela automatização das redes.

Artigo 18.º

Beneficiários

Podem beneficiar das ajudas previstas neste capítulo os agricultores utentes dos aproveitamentos hidro-agrícolas, organizados em associações de regantes ou de beneficiários desses regadios, em conjunto com o organismo competente.

Artigo 19.º

Forma e valor das ajudas

As ajudas serão concedidas sob a forma de incentivo não reembolsável no valor de 100% das despesas elegíveis.

Artigo 20.º

Despesas elegíveis

As despesas elegíveis são as que constam do anexo I a este Regulamento.

Artigo 21.º

Apresentação das candidaturas

- 1 As candidaturas são formalizadas através da apresentação de formulário próprio, devendo este ser acompanhado do projecto de investimento e demais documentos indicados nas respectivas instruções.
- 2 As candidaturas serão entregues, ao longo de todo o ano, junto das direcções regionais de agricultura.

Artigo 22.º

Análise das candidaturas

A análise das candidaturas compete ao coordenador da medida AGRIS, que as remeterá ao gestor do programa operacional regional, nos termos do disposto no artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 54-A/2000.

Artigo 23.º

Parecer da unidade de gestão

O gestor formula as propostas de decisão sobre as candidaturas e submete-as a parecer da unidade de gestão.

Artigo 24.º

Decisão sobre as candidaturas

- 1 A decisão sobre as candidaturas compete ao Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, sem prejuízo da faculdade de delegação e subdelegação dessa competência nos termos do Decreto-Lei n.º 54-A/2000, de 7 de Abril.
- 2 São recusadas as candidaturas que não reúnam todas as condições estabelecidas neste Regulamento, bem como as que não sejam aprovadas, por insuficiência orçamental, em três períodos de decisão consecutivos.
- 3 As candidaturas são aprovadas em função da dotação orçamental.
- 4 A decisão sobre as candidaturas terá em conta os critérios de prioridade constantes do anexo II.

Artigo 25.º

Contrato de atribuição das ajudas

- 1 A atribuição das ajudas é feita ao abrigo de contratos a celebrar entre o Instituto de Financiamento e Apoio ao Desenvolvimento da Agricultura e Pescas (IFADAP) e os beneficiários, no prazo máximo de 30 dias a contar da data de notificação ao interessado e àquele Instituto da aprovação da candidatura.
- 2 Podem ser exigidas garantias para segurança do reembolso das ajudas atribuídas.

Artigo 26.º

Obrigações dos beneficiários

Constituem, nomeadamente, obrigações dos beneficiários:

- a) Comunicar ao organismo competente a data do início dos trabalhos, no caso em que aquele não seja a entidade responsável pela execução do investimento;
- Aplicar a ajuda exclusivamente na realização do projecto de investimento, com vista a atingir os objectivos que estiveram na base da sua atribuição;
- c) Manter integralmente os requisitos que estiveram na base da atribuição da ajuda, designadamente os relativos ao projecto;
- d) Receber a obra e assegurar a sua gestão, exploração e conservação, nos termos da legislação em vigor, após a conclusão da obra.

Artigo 27.º

Execução dos investimentos

- 1 O investimento deve ser executado de acordo com o calendário estabelecido e o prazo máximo para os proponentes iniciarem e concluírem a execução dos investimentos é de um ou dois anos, respectivamente, contados a partir da data da assinatura do contrato, entendendo-se como início da execução dos investimentos o começo da realização física dos trabalhos previstos.
- 2 O coordenador da medida AGRIS pode, em casos excepcionais e devidamente fundamentados, conceder a prorrogação do prazo de conclusão da execução dos investimentos, no máximo, por mais um ano.

Artigo 28.º

Alteração aos projectos

As alterações aos projectos serão apreciadas e decididas de acordo com o processo de decisão estabelecido.

Artigo 29.º

Pagamento das ajudas

- 1 O pagamento das ajudas é efectuado pelo IFA-DAP nos termos do contrato.
- 2 Os pedidos de pagamento serão apresentados através das direcções regionais de agricultura ao coordenador da medida AGRIS, que, após análise dos mesmos, procederá ao envio do pedido de pagamento ao IFADAP, acompanhado do respectivo recapitulativo das despesas, com base no qual se procederá ao pagamento das ajudas.

3 — Poderão ser estabelecidos contratualmente mecanismos de adiantamento de ajudas.

CAPÍTULO IV

Emparcelamento rural

Artigo 30.º

Objectivos

As ajudas previstas neste capítulo visam promover a:

- a) Realização de operações de emparcelamento tendo por objectivo melhorar as condições técnicas e económicas das explorações agrícolas, assegurando a preservação do ambiente e da paisagem em meio rural, o correcto ordenamento do território e a valorização económica e promoção do desenvolvimento das zonas rurais;
- b) Elaboração de planos de ordenamento do espaço rural, com vista a dotar os espaços rurais de estratégias específicas, minimizando os conflitos de uso do solo.

Artigo 31.º

Investimentos a apoiar

Os objectivos definidos no artigo anterior serão alcançados através da preparação e ou execução de projectos que visem:

- a) Operações de emparcelamento integral em zonas de grande potencial agrícola e com uma deficiente estrutura fundiária, em termos de fragmentação e dispersão da propriedade ou da exploração;
- b) Operações de emparcelamento integral em zonas de grande potencial agrícola e em que se verifique um acentuado conflito entre usos agrícolas e não agrícolas do solo, particularmente usos ambientais, nomeadamente devidas à sua integração em zonas de condicionantes ambientais, que exijam uma intervenção ao nível do ordenamento do território, designando-se estas operações, para efeitos do presente Regulamento, por operações de emparcelamento rural integrado;
- c) Operações de emparcelamento, de exploração, com ou sem redimensionamento da exploração, associadas ou não a processos de reconversão tecnológica, e visando a melhoria das condições de produção no conjunto da exploração ou em alguma das suas vertentes produtivas, em zonas onde a deficiente estrutura da exploração possa ser limitativa destas alterações;
- d) Planos de ordenamento do espaço rural, que, designadamente, identifiquem linhas de orientação para o desenvolvimento do espaço rural, proponham critérios para a melhor ocupação do solo e perspectivem intervenções devidamente enquadradas, quantificadas e priorizadas.

Artigo 32.º

Beneficiários

- 1 Podem beneficiar das ajudas às operações de emparcelamento previstas nas alíneas a) e b) do artigo anterior:
 - a) Associações de agricultores;
 - b) Autarquias locais;
 - c) Organismos competentes.
- 2 As entidades referidas nas alíneas a) e b) do número anterior podem candidatar-se autonomamente ou em conjunto com os organismos competentes.
- 3 Podem beneficiar das ajudas aos investimentos previstos na alínea c) do artigo anterior as associações dos titulares dos prédios abrangidos.
- 4 Podem beneficiar das ajudas à elaboração dos planos de ordenamento do espaço rural previstos neste capítulo os organismos competentes, autonomamente ou em conjunto com autarquias locais.

Artigo 33.º

Condições de acesso dos projectos

- 1 Podem beneficiar das ajudas previstas neste capítulo os projectos que satisfaçam os seguintes requisitos:
 - a) Sejam acompanhados de um programa de trabalhos e estimativa orçamental e de todos os documentos que vierem a ser definidos em normativo detalhado;
 - b) Tenham a concordância de um número representativo dos titulares dos prédios da zona a emparcelar, no caso das operações de emparcelamento integral;
 - c) Tenham a concordância da totalidade dos titulares das explorações abrangidas, no caso das operações de emparcelamento de exploração.
- 2 O disposto na alínea b) do n.º 1 não se aplica às operações de emparcelamento associadas a obras de hidráulica de iniciativa da administração central.

Artigo 34.º

Forma e valor das ajudas

As ajudas serão concedidas sob a forma de incentivo não reembolsável no valor de 100% das despesas elegíveis.

Artigo 35.º

Despesas elegíveis

As despesas elegíveis são as que constam do anexo III a este Regulamento.

Artigo 36.º

Apresentação das candidaturas

- 1 As candidaturas são formalizadas através da apresentação de formulário próprio, devendo este ser acompanhado dos documentos indicados nas respectivas instruções e demais elementos definidos em normativo específico.
- ²— As candidaturas serão entregues, ao longo de todo o ano, junto das direcções regionais de agricultura.

Artigo 37.º

Análise das candidaturas

- 1 A análise das candidaturas compete ao coordenador da medida AGRIS, que as remeterá ao gestor do programa operacional regional, nos termos do disposto no artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 54-A/2000.
- 2 Nos casos em que os organismos da administração central competente não sejam beneficiários, a candidatura deverá ser sujeita a parecer técnico daquele.

Artigo 38.º

Parecer da unidade de gestão

O gestor formula as propostas de decisão sobre as candidaturas e submete-as a parecer da unidade de gestão.

Artigo 39.º

Decisão sobre as candidaturas

- 1 A decisão sobre as candidaturas compete ao Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, sem prejuízo da faculdade de delegação e subdelegação dessa competência, nos termos do Decreto-Lei n.º 54-A/2000, de 7 de Abril.
- 2 São recusadas as candidaturas que não reúnam todas as condições estabelecidas neste Regulamento, bem como as que não sejam aprovadas, por insuficiência orçamental, em três períodos de decisão consecutivos.
- 3 As candidaturas são aprovadas em função da dotação orçamental.
- 4 A decisão sobre as candidaturas terá em conta os critérios de prioridade constantes do anexo IV.

Artigo 40.º

Contrato de atribuição das ajudas

- 1 A atribuição das ajudas é feita ao abrigo de contrato celebrado entre o Instituto de Financiamento e Apoio ao Desenvolvimento da Agricultura e Pescas (IFADAP) e os beneficiários, no prazo máximo de 30 dias a contar da data de notificação ao interessado e àquele Instituto da aprovação da candidatura.
- 2 Podem ser exigidas garantias para segurança do reembolso das ajudas atribuídas.

Artigo 41.º

Obrigações dos beneficiários

Constituem, nomeadamente, obrigações dos beneficiários:

- a) Comunicar ao organismo competente a data do início dos trabalhos, no caso em que aquele não seja a entidade responsável pela execução;
- b) Aplicar a ajuda exclusivamente na realização do projecto de investimento, com vista a atingir os objectivos que estiveram na base da sua atribuição;
- c) Manter integralmente os requisitos que estiveram na base da atribuição da ajuda, designadamente os relativos ao projecto;
- d) Receber a obra e assegurar a sua gestão, exploração e conservação, nos termos da legislação em vigor, após a conclusão da obra.

Artigo 42.º

Execução dos investimentos

- 1 Os projectos devem ser executados de acordo com o calendário estabelecido.
- 2 O prazo máximo para os responsáveis pela execução dos projectos iniciarem os investimentos é de seis meses contados a partir da data da assinatura do contrato ou da convenção de financiamento, entendendo-se como início da execução dos investimentos o começo da execução física dos trabalhos previstos.
- 3 O prazo máximo para a execução do investimento é o que tiver sido aprovado no projecto de candidatura.
- 4—O coordenador da medida AGRIS pode, em casos excepcionais e devidamente fundamentados, conceder a prorrogação do prazo de conclusão da execução dos investimentos, no máximo, por mais um ano.

Artigo 43.º

Alterações aos projectos

As alterações aos projectos serão apreciadas e decididas de acordo com o processo de decisão estabelecido.

Artigo 44.º

Pagamento das ajudas

- 1 O pagamento das ajudas é efectuado pelo IFA-DAP nos termos das cláusulas contratuais.
- 2 Os pedidos de pagamento serão apresentados através das direcções regionais de agricultura ao coordenador da medida AGRIS, que, após análise dos mesmos, procederá ao envio do pedido de pagamento ao IFADAP, acompanhado do respectivo recapitulativo das despesas, com base no qual se procederá ao pagamento das ajudas.
- 3 Poderão ser estabelecidos contratualmente mecanismos de adiantamento de ajudas.

CAPÍTULO V

Norma transitória

Artigo 45.º

Despesas já realizadas

As despesas efectuadas após 19 de Novembro de 1999 poderão ser consideradas elegíveis desde que os proponentes apresentem a respectiva candidatura no prazo de 60 dias contados a partir da data de entrada em vigor deste Regulamento.

ANEXO I

(a que se referem os artigos 7.º e 20.º)

Despesas elegíveis relativas às acções previstas nos capítulos II e III

- 1 Elaboração de estudos e projectos de execução.
- 2 Execução de obras: construção, modernização ou reparação de barragens, charcas e açudes de derivação, açudes, reservatórios, estações elevatórias e de bombagem e respectivos equipamentos e tomadas de água; construção de pequenas barragens subterrâneas; prospecção e captação de águas subterrâneas através de furos e poços; construção ou recuperação de redes de rega, de drenagem, de enxugo e viária; construção de centrais

mini-hídricas; aquisição e montagem de contadores de água em redes de rega colectiva sob pressão ou outro equipamento necessário a uma adequada gestão da água; construção de redes de electrificação; obras de defesa contra marés e cheias; desenvolvimento de acções de emparcelamento; adaptação ao regadio.

- 3 Desenvolvimento de acções de emparcelamento (excepto na beneficiação de regadios tradicionais).
- 4 Adaptação ao regadio (só nos novos regadios colectivos).
- 5 Recuperação e modernização das centrais hidroeléctricas associadas aos perímetros de rega (só na reabilitação e modernização dos perímetros de rega).
- 6 Construção e recuperação dos edifícios sede das associações de regantes ou de beneficiários, juntas de agricultores ou cooperativas de rega e aquisição de equipamento de funcionamento (excepto na beneficiação de regadios tradicionais).
- 7 Expropriações e indemnizações a efectuar com as obras.
- 8 Acompanhamento e fiscalização, incluindo consultoria (jurídica, arqueológica, etc.).
 - 9 Testagem das obras.
- 10 Aperfeiçoamento técnico em projectos, obras e exploração de regadios.
- 11 Equipamento para instalação de áreas piloto (só novos regadios colectivos e reabilitação e modernização dos perímetros de rega).
- 12 Implementação de sistemas de informação geográfica (só novos regadios colectivos e reabilitação e modernização dos perímetros de rega).
- 13 Instalação de sistemas de monitorização de qualidade da água, de eficiência de distribuição de água e da degradação de solos (novos regadios colectivos e reabilitação e modernização dos perímetros de rega).
 - 14 Acções minimizadoras de impactes ambientais.
 - 15 Outras acções necessárias à execução das obras.
- 16 Despesas com IVA, desde que o proponente comprove não o recuperar.

ANEXO II

(a que se referem os artigos 11.º e 24.º)

Critérios de prioridade relativos aos novos regadios colectivos e beneficiação de regadios tradicionais e à reabilitação e modernização dos perímetros de rega.

- 1 Tratar-se de projectos de execução faseada com investimentos já realizados.
- 2 Existência de projecto de execução já aprovado tecnicamente (só na reabilitação e modernização dos perímetros de rega).
- 3 Interligação com outros investimentos colectivos em infra-estruturas.
- 4 Localização em zonas prioritárias de desenvolvimento.
- 5 Localização em zonas onde decorram acções de dinamização de desenvolvimento agrícola e rural (excepto na beneficiação de regadios tradicionais).
 - 6 Localização em zonas desfavorecidas.
- 7 Dimensão da área a beneficiar (só na reabilitação e modernização dos perímetros de rega).
- 8 Número de agricultores envolvidos ou a beneficiar.
- 9 Custo de investimento por hectare e sua rentabilidade.
 - 10 Tipo de solos a regar.

ANEXO III

(a que se refere o artigo 35.º)

Despesas elegíveis relativas às acções previstas no capítulo ıv

- 1 São elegíveis as despesas com operações de emparcelamento a seguir indicadas:
 - a) Despesas com a preparação de candidaturas, quando tal se justifique;
 - b) Elaboração de estudos prévios e projectos;
 - c) Execução de projectos de:
 - i) Infra-estruturas para uso essencialmente agrícola;
 - ii) Melhoramentos fundiários;
 - iii) Equipamentos de natureza colectiva com fins económicos;
 - *iv*) Equipamentos de natureza colectiva com fins sociais (só nas operações de emparcelamento rural integrado);
 - v) Obras de conservação e protecção da natureza e da paisagem (só nas operações de emparcelamento rural integrado);
 - vi) Indemnizações aos agricultores pelos danos causados aquando da elaboração e execução de projectos;
 - vii) Equipamentos necessários ao funcionamento e manutenção das obras;
 - viii) Acções minimizadoras de impacte ambiental;
 - d) Constituição de associações de beneficiários;
 - e) Fotografia aérea, ortofotocartografia e cadastro geométrico;
 - f) Apoio técnico, acompanhamento, fiscalização e avaliação, incluindo consultoria;
 - g) Estudos de impacte ambiental, bem como outros estudos específicos;
 - h) Aperfeiçoamento técnico em projectos e obras.
- 2 São elegíveis as despesas relativas aos planos de ordenamento do espaço rural a seguir indicadas:
 - a) Estudos de ordenamento do espaço rural;
 - Apoio técnico, acompanhamento, fiscalização e avaliação.
- 3 Despesas com IVA, desde que o proponente comprove não o recuperar.

ANEXO IV

(a que se refere o artigo 39.º)

Critérios de prioridade relativos ao emparcelamento rural

- 1 Nas operações de emparcelamento:
 - a) Existência de estudos prévios ou projectos aprovados;
 - b) Potencial de desenvolvimento sócio-económico;
 - c) Grau de deficiência estrutural da região;
 - d) Existência de bases de planeamento que indiquem o ordenamento como meio essencial para o desenvolvimento;
 - e) Interligação com outros investimentos colectivos;
 - f) Existência de cadastro geométrico da propriedade.

- 2 Nos planos de ordenamento do espaço rural:
 - a) Zonas prioritárias de desenvolvimento;
 - b) Potencial de desenvolvimento sócio-económico;
 - c) Grau de deficiência estrutural da região;
 - d) Grau de ruralidade;
 - e) Complementaridade com outras acções de desenvolvimento.

Portaria n.º 1109-G/2000

de 27 de Novembro

A criação de um quadro mais favorável ao desenvolvimento florestal passa pela resolução de alguns estrangulamentos que a floresta portuguesa apresenta, nomeadamente a reduzida dimensão e fragmentação da propriedade florestal, a dispersão e a inexistência de lógica empresarial por parte da maioria dos produtores e proprietários florestais e a consequente inexistência de gestão em grande parte dos povoamentos.

Assim, o aumento da competitividade da floresta portuguesa passa, indiscutivelmente, por novas dinâmicas de organização dos produtores e proprietários florestais, locais e regionais, como factor determinante para o aumento de produção das áreas florestais e a racionalização das operações silvícolas, de exploração e prevenção contra o fogo.

Nesta perspectiva, o associativismo, na sua dimensão sócio-profissional ou sócio-económica, revela-se como um instrumento poderoso para a superação de alguns dos maiores constrangimentos da evolução e modernização da floresta portuguesa.

Por outro lado, à Lei de Bases da Política Florestal refere, explicitamente, a indispensabilidade de criação de incentivos que estimulem a criação e reforço técnico das organizações de produtores florestais, apoio previsto pelo Regulamento (CE) n.º 1257/1999, artigo 30.º, n.º 1, travessão 5.

Assim, ao abrigo do n.º 2 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 163-A/2000, de 27 de Julho:

Manda o Governo, pelos Ministros do Planeamento e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, que seja aprovado o Regulamento de Aplicação da Subacção n.º 3.1, «Instalação de Organizações de Produtores Florestais», da acção «Gestão sustentável e estabilidade ecológica das florestas», da medida Agricultura e Desenvolvimento Rural do Eixo Prioritário III dos programas operacionais regionais, abreviadamente designada medida AGRIS, em anexo ao presente diploma e do qual faz parte integrante.

Em 31 de Outubro de 2000.

A Ministra do Planeamento, *Elisa Maria da Costa Guimarães Ferreira*. — O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luís Manuel Capoulas Santos*.

ANEXO

Regulamento de Aplicação da Subacção n.º 3.1, «Instalação de Organizações de Produtores Florestais»

Artigo 1.º

Objecto

1 — O presente Regulamento estabelece o regime de aplicação da subacção n.º 3.1, «Instalação de organizações de produtores florestais», da medida AGRIS.

2 — O disposto neste Regulamento não se aplica na área geográfica abrangida pela Acção Integrada de Base Territorial do Pinhal Interior, da medida AGRIS.

Artigo 2.º

Objectivos

A concessão de ajudas no âmbito deste Regulamento tem como objectivos, nomeadamente, a promoção e consolidação do associativismo florestal através do apoio à constituição e arranque de organizações de produtores florestais ou seus núcleos e das estruturas organizativas de baldios, no sentido da generalização e profissionalização de uma gestão sustentável da floresta.

Artigo 3.º

Beneficiários

- 1 Podem beneficiar das ajudas previstas neste Regulamento as organizações de produtores florestais e os órgãos de administração de baldios.
- 2 Para efeitos do número anterior, consideram-se organizações de produtores florestais:
 - a) Associações de produtores florestais que tenham como objecto principal a actividade florestal;
 - b) Cooperativas de produtores florestais ou cooperativas agrícolas com secção florestal;
 - c) Associações de baldios.

Artigo 4.º

Condições de acesso

- 1 Para efeitos de acesso às presentes ajudas, os beneficiários devem reunir as seguintes condições:
 - a) Estar legalmente constituídos há menos de dois anos no momento de apresentação da candidatura, excepto quando se trate de órgãos de administração de baldios ou de constituição de núcleos de organizações de produtores florestais já existentes;
 - b) Não ter beneficiado anteriormente de ajudas para despesas elegíveis equivalentes às previstas neste Regulamento;
 - c) Dispor de contabilidade e comprometer-se a manter registos e comprovativos das acções realizadas;
 - d) Apresentar um plano de acção, reportado ao período da candidatura, devidamente fundamentado, quantificado e calendarizado;
 - e) No caso da constituição de um núcleo de uma organização de produtores florestais, aquela deve decorrer de uma decisão tomada em assembleia geral e terá de contar com meios humanos afectos à sua actividade, de acordo com o disposto no n.º 4 do artigo 6.º
- 2 O plano de acção a que se refere a alínea *d*) do número anterior deve incluir, no mínimo, os seguintes elementos:
 - a) Estratégia e objectivos específicos da organização de produtores florestais ou órgão de administração dos baldios;

- b) Âmbito territorial a abranger;
- c) Objectivos operacionais;
- d) Metas (quantificação dos objectivos operacionais);
- e) Acções a realizar e respectiva calendarização;
- f) Recursos humanos, materiais e financeiros a afectar;
- g) Recursos financeiros a obter;
- h) Número actual e perspectivas futuras de novos associados e área florestal a abranger.
- 3 O plano de acção deve ser plurianual e abranger, pelo menos, o período de tempo correspondente à execução dos investimentos a apoiar.
- 4 Durante o período de execução do projecto, os beneficiários devem apresentar relatórios anuais de actividades com o balanço entre as actividades programadas e as executadas e a justificação de eventuais desvios.

Artigo 5.º

Investimentos elegíveis

São considerados elegíveis os investimentos relativos à constituição, instalação e funcionamento das entidades beneficiárias, realizados num período máximo de cinco anos a contar da data de apresentação da candidatura.

Artigo 6.º

Despesas elegíveis

- 1 No âmbito deste Regulamento são elegíveis despesas com:
 - a) Constituição das entidades beneficiárias;
 - b) Instalações, equipamentos e meios de transporte;
 - c) Arranque da organização, recursos humanos e outras despesas de funcionamento por um período máximo de cinco anos;
 - d) Garantias exigidas no âmbito da análise de risco do projecto até à libertação da última parcela do incentivo.
- 2 Os montantes máximos elegíveis das despesas referidas no número anterior para um período máximo de cinco anos são os seguintes:
 - a) Despesas de constituição: 2500 euros;
 - b) Despesas com instalações, equipamentos e viaturas: 60 000 euros;
 - c) Despesas com recursos humanos: 300 000 euros;
 - d) Outras despesas de funcionamento: 5000 euros/ano;
 - e) Despesas com garantias: 7750 euros.
- 3 As despesas com viaturas só são consideradas quando resultantes de um contrato de *leasing*, não podendo essa despesa exceder 50 % do montante máximo elegível para o conjunto das despesas referidas na alínea b) do número anterior.
- 4 Os recursos humanos para a área administrativa são elegíveis na proporção máxima de um administrativo por cada dois técnicos com formação florestal.

Artigo 7.º

Forma e nível das ajudas

- 1 As ajudas são concedidas sob a forma de incentivo não reembolsável, de acordo com os seguintes valores:
 - a) 85 % para as despesas de constituição, instalações, equipamentos e meios de transporte e custos associados às garantias exigidas;
 - b) Iniciando-se com 100 % e decrescendo anualmente em 10 %, no caso das despesas com recursos humanos empregues a tempo inteiro e das despesas de funcionamento.
- 2 O montante global de subsídio não poderá ultrapassar, por beneficiário, o valor médio anual de 58 750 euros.

Artigo 8.º

Apresentação das candidaturas

As candidaturas são entregues nas direcções regionais de agricultura durante os meses de Janeiro e Fevereiro, em formulário próprio e acompanhadas dos elementos indicados nas respectivas instruções.

Artigo 9.º

Análise das candidaturas

A análise das candidaturas compete ao coordenador da medida AGRIS, que as remete ao gestor da intervenção operacional regional, nos termos do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 54-A/2000, de 7 de Abril.

Artigo 10.º

Parecer da unidade de gestão

O gestor formula as propostas de decisão sobre as candidaturas e submete-as a parecer da unidade de gestão.

Artigo 11.º

Decisão sobre as candidaturas

- 1 A decisão das candidaturas compete ao Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, sem prejuízo da faculdade de delegação e subdelegação, nos termos do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 54-A/2000, de 7 de Abril.
- 2 As candidaturas serão objecto de análise e deliberação entre 1 de Abril e 31 de Maio de cada ano.
- 3—As candidaturas são hierarquizadas em função de critérios de prioridade e aprovadas de acordo com a dotação orçamental do presente regime de ajudas.
- 4 São recusadas as candidaturas que não sejam aprovadas por insuficiência orçamental em três períodos de decisão consecutivos.

Artigo 12.º

Critérios de prioridade

Para efeitos do n.º 3 do artigo anterior, consideram-se os critérios de prioridade a seguir indicados, por ordem decrescente de importância:

 a) Adequação do plano de acção às necessidades da área territorial por ele abrangida;

- Maior rácio entre despesas com recursos humanos e o investimento total;
- c) Maior número de associados;
- d) Menor área florestal média por associado na área territorial a abranger;
- e) Importância da área florestal na área territorial a abranger;
- f) Inexistência de sobreposição territorial com outras organizações similares em natureza e objectivos;
- g) As candidaturas referentes a novas organizações de produtores florestais terão preferência relativamente a núcleos de associações, quando ocorrer sobreposição territorial da área abrangida pelos planos de acção;
- h) Înserção da área territorial abrangida maioritariamente em região desfavorecida.

Artigo 13.º

Contrato de atribuição de ajudas

- 1 A atribuição das ajudas previstas neste Regulamento faz-se ao abrigo de contratos celebrados entre o Instituto de Financiamento e Apoio ao Desenvolvimento da Agricultura e Pescas (IFADAP) e o beneficiário, no prazo máximo de 30 dias a contar da data de aprovação da candidatura.
- 2—Pode ser exigida a constituição de garantias a favor do IFADAP para segurança do reembolso das ajudas atribuídas.

Artigo 14.º

Obrigações dos beneficiários

Os beneficiários ficam obrigados, nomeadamente, a cumprir os planos de acção apresentados nos termos fixados pelo contrato de atribuição de ajudas.

Artigo 15.º

Execução dos investimentos

- 1 A execução material dos projectos deve iniciar-se no prazo máximo de seis meses a contar da data da celebração do contrato de atribuição de ajudas e estar concluída no prazo indicado no referido contrato.
- 2 Em casos excepcionais e devidamente justificados, o coordenador da medida AGRIS pode autorizar a prorrogação dos prazos estabelecidos no número anterior.
- 3 A execução material dos projectos não deve ter início antes da apresentação da respectiva candidatura e deve ser previamente comunicada ao coordenador da medida AGRIS.

Artigo 16.º

Pagamento das ajudas

- 1 O pagamento das ajudas é efectuado pelo IFA-DAP nos termos das cláusulas contratuais.
- 2 A primeira prestação das ajudas só será paga após a realização de, pelo menos, 25 % do investimento elegível.
- 3 Os pedidos de pagamento serão apresentados ao coordenador da medida AGRIS, através das DRA.
- 4 O coordenador da medida AGRIS procede à análise dos pedidos de pagamento e envia ao IFADAP recapitulativo de despesas, com base no qual o Instituto procederá ao pagamento das ajudas.

Artigo 17.º

Normas transitórias

- 1 O disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 4.º, relativamente à data de constituição, e na alínea *b*) do n.º 1 do mesmo artigo não se aplica às entidades que tenham beneficiado de ajudas ao reforço da capacidade técnica e de gestão das organizações de agricultores da medida n.º 4 do Programa de Apoio à Modernização Agrícola e Florestal (PAMAF) do QCA II por período inferior a três anos, caso em que poderão candidatar-se às ajudas previstas neste Regulamento.
- 2— Nas situações referidas no número anterior, as candidaturas apenas podem incidir sobre as despesas com recursos humanos e outras despesas de funcionamento, previstas na alínea c) do n.º 1 do artigo 6.º, e a duração dos apoios não pode exceder o prazo de cinco anos, sendo para este efeito contabilizado o período de concessão de ajudas ao abrigo do PAMAF já referidas.

Portaria n.º 1109-H/2000

de 27 de Novembro

Uma gestão sustentável mais eficaz e estabilidade ecológica das florestas passa, nomeadamente, pela criação de condições que possibilitem e facilitem o apoio à prestação de serviços florestais, por entidades que possuam capacidade técnica para o efeito.

Por um lado, decorre da Lei de Bases da Política Florestal a importância da criação de incentivos que estimulem a capacidade técnica dos intervenientes no sector, nomeadamente dos produtores florestais.

Por outro lado, o Regulamento (CE) n.º 1257/1999, do Conselho, de 17 de Maio, prevê no 5.º travessão do artigo 33.º a possibilidade de apoio a serviços indispensáveis à economia e população rurais.

Importa, assim, prever a possibilidade de uma maior participação das organizações de produtores, das cooperativas e pequenas empresas cuja acção incida, de algum modo, na prestação de serviços florestais, assim como incrementar o envolvimento nesta matéria dos órgãos de administração dos baldios.

A melhoria da qualidade dos trabalhos a realizar, considerando o desenvolvimento sustentável da floresta, implica uma especialização dos serviços técnicos a prestar.

Assim, ao abrigo do n.º 2 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 163-A/2000, de 27 de Julho:

Manda o Governo, pelos Ministros do Planeamento e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, que seja aprovado o Regulamento de Aplicação da Subacção n.º 3.3, «Apoio à Prestação de Serviços Florestais», da acção n.º 3, «Gestão sustentável e estabilidade ecológica das florestas», da medida Agricultura e Desenvolvimento Rural, abreviadamente designada medida AGRIS, dos programas operacionais regionais, em anexo ao presente diploma e do qual faz parte integrante.

Em 31 de Outubro de 2000.

A Ministra do Planeamento, *Elisa Maria da Costa Guimarães Ferreira*. — O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luís Manuel Capoulas Santos*.

ANEXO

Regulamento de Aplicação da Subacção n.º 3.3, «Apoio à Prestação de Serviços Florestais»

Artigo 1.º

Objecto

- 1 O presente Regulamento estabelece o regime de aplicação da subacção n.º 3.3, «Apoio à prestação de serviços florestais», da medida AGRIS.
- 2 O disposto neste Regulamento não se aplica na área geográfica abrangida pela Acção Integrada de Base Territorial do Pinhal Interior da medida AGRIS.

Artigo 2.º

Objectivos

Esta subacção tem como objectivo aumentar a sustentabilidade e a rentabilidade da floresta pelo uso racional dos seus recursos, nomeadamente através da profissionalização da gestão florestal, promovendo a oferta no mercado de serviços especializados e acessíveis à generalidade dos produtores florestais.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos deste Regulamento considera-se:

- a) Associações de produtores florestais associações de proprietários e produtores florestais que tenham como objecto principal a actividade florestal;
- b) Organizações de produtores florestais designação que abrange as associações de produtores florestais, cooperativas de produtores florestais, cooperativas agrícolas com secção florestal e régies cooperativas;
- c) Pequenas empresas de serviços florestais empresas que tenham um número médio de trabalhadores superior a 3 e inferior a 20, um volume de negócios não superior a 500 000 contos e que se dediquem à prestação de serviços à actividade florestal;
- d) Serviços directamente ligados ao processo produtivo — operações ou tarefas, com tradução essencialmente física e cuja execução se encontra a jusante do planeamento, gestão ou divulgação.

Artigo 4.º

Beneficiários

Podem beneficiar do regime de ajudas previsto neste Regulamento:

- a) Organizações de produtores florestais;
- b) Pequenas empresas de serviços florestais;
- c) Organizações interprofissionais de carácter florestal;
- d) órgãos de administração de baldios e associações de baldios.

Artigo 5.º

Serviços elegíveis

Podem ser concedidas ajudas à prestação de serviços de apoio à actividade florestal nos seguintes domínios:

- a) Planeamento florestal;
- b) Implementação de planos de gestão florestal;
- c) Apoio técnico à gestão florestal;
- d) Apoio à gestão florestal;
- e) Outros serviços técnicos especializados não directamente associados ao processo produtivo;
- f) Divulgação tecnológica, legislativa, comercial e organizacional.

Artigo 6.º

Serviços excluídos

- 1 São excluídos os serviços directamente associados ao processo produtivo.
- 2 Não são elegíveis a este regime de ajudas os serviços que tenham beneficiado ou sejam elegíveis no âmbito de outros regimes de apoio, comunitários e ou nacionais.

Artigo 7.º

Forma e valor das ajudas

- 1 As ajudas são atribuídas sob a forma de incentivo não reembolsável, a uma taxa variável entre 30% e 65% em função do domínio do serviço prestado, podendo ser majorada até 15%.
- 2 A fixação da taxa de comparticipação e a definição das condições de atribuição de majorações, referidas no número anterior, são objecto de despacho do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.
- 3 O montante máximo elegível, para efeitos de ajuda por entidade prestadora de serviços, será definido no caderno de encargos, sem prejuízo do número seguinte.
- 4 No âmbito deste Regulamento, as ajudas não podem exceder 250 000 euros por beneficiário.

Artigo 8.º

Despesas elegíveis

- 1 São elegíveis as despesas imputáveis directamente à prestação de serviços, bem como, sem prejuízo das limitações impostas nos normativos comunitários aplicáveis, designadamente no Regulamento (CE) n.º 1685/2000, da Comissão, de 28 de Julho, as respectivas despesas gerais até ao limite de 10 % do custo total elegível.
- 2 Para efeitos do número anterior, consideram-se os custos directos associados à prestação dos serviços e indispensáveis à realização dos mesmos.
- 3 Podem ser considerados como custos directos, desde que tal seja previsto no caderno de encargos, as contribuições em espécie imputáveis à prestação dos serviços, caso em que estas contribuições devem figurar separadamente no orçamento previsional e ser inscritas por igual valor como receita e como despesa.
- 4—A elegibilidade das despesas é reportada à data da sua efectiva concretização e não às datas de referência contabilística.

Artigo 9.º

Apresentação de candidaturas

- 1 O processo de candidatura às ajudas previstas neste Regulamento inicia-se com a publicação de um convite para apresentação de candidatura.
- 2 Ânualmente, tendo como referência as dotações orçamentais disponíveis, por proposta das direcções regionais de agricultura e após audição da Direcção-Geral de Desenvolvimento Rural e da Direcção-Geral das Florestas, o Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas aprovará, por despacho, um plano anual regionalizado de convites públicos enquadráveis neste regime de apoios, tendo como referência as dotações orçamentais de cada ano.
- 3 O convite será divulgado através do *Diário da República* e das páginas Internet do MADRP e por anúncios publicitários na imprensa nacional e regional.
- 4 O lançamento dos convites com efeito no início de cada ano civil terá lugar nos meses de Julho e Agosto imediatamente anteriores.
- 5 Os convites para apresentação de candidaturas à prestação de serviços em 2001 serão lançados em data a definir por despacho do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

Artigo 10.º

Convite para apresentação de candidaturas

- 1 Do convite devem constar, nomeadamente, as seguintes informações:
 - a) Objecto do convite e domínio dos serviços a prestar;
 - b) Âmbito temporal e geográfico para a prestação de serviços;
 - c) Orçamento disponível;
 - d) Entidades que se podem candidatar;
 - e) Local e data limite para obtenção de esclarecimentos sobre o convite, bem como de levantamento dos respectivos formulários.
- 2 O caderno de encargos do convite faz parte integrante do formulário de candidatura e deve conter, no mínimo, as seguintes informações:
 - a) Requisitos de admissão das candidaturas;
 - b) Modo de apresentação das candidaturas;
 - c) Elementos das candidaturas e documentos que as acompanham;
 - d) Tipo de acções a apoiar e local da respectiva prestação — detalhes técnicos sobre a natureza do serviço a prestar e das condições da sua prestação;
 - e) Período de vigência o período em que devem ser prestados os serviços e findo o qual expiram as suas condições de aplicação;
 - f) Condições financeiras montante total de custos elegíveis relativos à prestação dos serviços;
 - g) Quantidade de acções a realizar um intervalo previsível da quantidade de acções a realizar e ou do número de produtores florestais a atingir, bem como da área a abranger;
 - h) Montantes máximos a atingir estabelecimento de custos de referência máximos para os serviços abrangidos pelo convite;
 - *i*) Despesas elegíveis e estrutura de custos de cada acção a realizar;

- j) Critérios de prioridade especificação dos critérios a utilizar para efeitos de classificação e hierarquização das propostas e para decisão;
- k) Condições de acesso à informação e à propriedade dos resultados;
- Elaboração do orçamento previsional e respectiva justificação, prestação de contas e modalidades de pagamento.
- 3 A minuta do caderno de encargos será objecto de homologação pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

Artigo 11.º

Critérios de prioridade

Os critérios de prioridade na selecção das propostas constam do caderno de encargos, e deverão considerar, entre outros, os seguintes factores:

- a) A natureza do promotor, discriminando positivamente as organizações de produtores florestais;
- b) O grau de cobertura da área geográfica de actuação, no que se refere à superfície florestal;
- c) A integração vertical do serviço a prestar com outros serviços para os quais demonstre ter capacidade e experiência na sua prestação.

Artigo 12.º

Análise das propostas

A análise das propostas compete ao coordenador da medida AGRIS, de acordo com as regras do convite público, que as remeterá ao gestor da intervenção operacional regional, nos termos do disposto no artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 54-A/2000, de 7 de Abril.

Artigo 13.º

Parecer da unidade de gestão

O gestor formula as propostas de decisão sobre as candidaturas e submete-as a parecer da unidade de gestão, nos termos do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 54-A/2000, de 7 de Abril.

Artigo 14.º

Decisão sobre as candidaturas

- 1 A decisão das candidaturas compete ao Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, sem prejuízo da faculdade de delegação e subdelegação dessa competência nos termos do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 54-A/2000, de 7 de Abril.
- 2 As candidaturas devem ser objecto de análise e decisão nos prazos fixados pelo convite público que não excederá 60 dias contados a partir da data da sua abertura.

Artigo 15.º

Contrato de atribuição de ajudas

1 — A atribuição das ajudas previstas neste Regulamento faz-se ao abrigo de contratos celebrados entre o IFADAP e o beneficiário no prazo máximo de 30 dias a contar da data de notificação à entidade interessada e àquele Instituto da aprovação da candidatura.

2 — Pode ser exigida a constituição de garantias a favor do IFADAP para segurança do reembolso das ajudas atribuídas.

Artigo 16.º

Obrigações dos beneficiários

As entidades seleccionadas no âmbito dos convites ficam obrigadas a prestar os serviços nas condições constantes das suas propostas.

Artigo 17.º

Pagamento das ajudas

- 1 Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, os pagamentos serão efectuados em várias prestações, de acordo com as modalidades especificadas no caderno de encargos, com base nas acções efectivamente realizadas, havendo consequentemente lugar à identificação e comprovação do serviço prestado e dos respectivos custos.
- 2 O pagamento da última prestação da ajuda depende da aprovação do relatório final e dos quadros financeiros especificados no caderno de encargos, a ter lugar no prazo máximo de 30 dias a contar da respectiva apresentação.
- 3 O crédito em conta da última prestação da ajuda deve efectuar-se no prazo de 30 dias a contar do termo do prazo referido no número anterior.
- 4 Poderá haver lugar ao pagamento de um adiantamento, em conformidade com o disposto no caderno de encargos.

Portaria n.º 1109-I/2000

de 27 de Novembro

No âmbito do III Quadro Comunitário de Apoio para o período de 2000 a 2006 foram aprovados o Programa Operacional de Agricultura e Desenvolvimento Rural (Programa AGRO), bem como os programas operacionais de âmbito regional onde se inclui a medida Agricultura e Desenvolvimento Rural, abreviadamente designada por AGRIS.

A medida AGRIS pretende garantir a promoção e o desenvolvimento das zonas rurais, nomeadamente através do desenvolvimento e aperfeiçoamento das infra-estruturas ligadas às explorações agrícolas.

A medida AGRIS integra assim a acção «Caminhos e electrificação agro-rurais», enquadrada no âmbito do Regulamento (CE) n.º 1257/1999, do Conselho, de 17 de Maio, travessão 9 do artigo 33.º, e através da qual se pretende, designadamente, melhorar as acessibilidades nas zonas rurais.

Assim, ao abrigo do n.º 2 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 163-A/2000, de 27 de Julho:

Manda o Governo, pelos Ministros do Planeamento e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, que seja aprovado o Regulamento de Aplicação da Subacção n.º 6.1, «Caminhos Agrícolas e Rurais», da acção n.º 6, «Caminhos e electrificação agro-rurais», da medida AGRIS dos programas operacionais regionais, em anexo ao presente diploma e do qual faz parte integrante.

Em 31 de Outubro de 2000.

A Ministra do Planeamento, Elisa Maria da Costa Guimarães Ferreira. — O Ministro da Agricultura, do

Desenvolvimento Rural e das Pescas, Luís Manuel Capoulas Santos.

ANEXO

Regulamento de Aplicação da Subacção n.º 6.1, «Caminhos Agrícolas e Rurais»

Artigo 1.º

Objecto

O presente Regulamento estabelece o regime de aplicação da subacção n.º 6.1, «Caminhos agrícolas e rurais», da acção «Caminhos e electrificação agro-rurais» da medida AGRIS.

Artigo 2.º

Objectivos

A atribuição de ajudas no âmbito deste Regulamento tem como objectivo melhorar as acessibilidades nas zonas rurais através do apoio à abertura ou melhoria de caminhos agrícolas e rurais, facilitando a circulação de pessoas e equipamentos, o acesso às explorações agrícolas e o escoamento dos produtos agrícolas.

Artigo 3.º

Definições

Podem ser concedidas ajudas a projectos de construção ou beneficiação de:

- a) Caminho agrícola caminho de acesso às explorações agrícolas com largura de plataforma até 4 m;
- b) Caminho rural caminho de ligação entre aglomerados populacionais (lugares, aldeias e vilas), rede viária municipal ou nacional e um perímetro, unidade agrícola ou sub-bloco, com largura de plataforma até 5 m.

Artigo 4.º

Beneficiários

Podem beneficiar das ajudas previstas neste Regulamento:

- a) Caminhos agrícolas: organizações de agricultores e autarquias locais;
- b) Caminhos rurais: autarquias locais.

Artigo 5.º

Forma e valor das ajudas

As ajudas são concedidas sob a forma de incentivo não reembolsável no valor de 100% das despesas elegíveis, no caso dos caminhos agrícolas, e de 50%, no caso dos caminhos rurais.

Artigo 6.º

Despesas elegíveis

São elegíveis as despesas com:

- a) Elaboração de estudos e projectos;
- b) Construção ou beneficiação de caminhos, incluindo obras de arte, sinalização e acções minimizadoras de impacte ambiental;

- c) Acompanhamento e fiscalização das obras;
- d) Controlo de qualidade em ensaios.

Artigo 7.º

Apresentação das candidaturas

- 1 As candidaturas são formalizadas através da apresentação de formulário próprio, devendo este ser acompanhado do projecto de execução e demais documentos indicados nas respectivas instruções.
- 2 As candidaturas são apresentadas, ao longo de todo o ano, nas direcções regionais de agricultura (DRA) competentes.

Artigo 8.º

Análise das candidaturas

A análise das candidaturas compete ao coordenador da medida AGRIS, que as remete ao gestor da intervenção operacional regional, nos termos do disposto no artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 54-A/2000, de 7 de Abril.

Artigo 9.º

Parecer da unidade de gestão

O gestor formula as propostas de decisão sobre as candidaturas e submete-as a parecer da unidade de gestão.

Artigo 10.º

Decisão sobre as candidaturas

- 1 A decisão das candidaturas compete ao Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, sem prejuízo da faculdade de delegação e subdelegação dessas competências nos termos do Decreto-Lei n.º 54-A/2000, de 7 de Abril.
- 2 As candidaturas são decididas nos meses de Abril e Outubro, só podendo ser objecto de decisão aquelas que tenham sido apresentadas até ao fim dos meses de Fevereiro e Agosto, respectivamente.
- 3 São recusadas as candidaturas que não reúnam todas as condições estabelecidas neste Regulamento bem como as que não sejam aprovadas, por insuficiência orçamental, em três períodos de decisão consecutivos.
- 4 As candidaturas são aprovadas em função da dotação orçamental.
- 5 As candidaturas serão hierarquizadas tendo em conta os seguintes critérios:
 - a) Candidaturas relativas a caminhos agrícolas apresentadas por organizações de agricultores ou por estas em conjunto com autarquias locais;
 - b) Existência de outras infra-estruturas colectivas já realizadas ou em fase de execução;
 - c) Articulação com outros projectos de investimento;
 - d) Manchas de aptidão agrícola com acessos muito deficientes;
 - e) Número de explorações agrícolas servidas;
 - f) Custo do projecto/quilómetro;

- g) Zonas abrangidas por acções integradas de desenvolvimento de base territorial em que as actividades agrícolas ou florestais tenham carácter dominante e integrador;
- h) Localização em zonas desfavorecidas.

Artigo 11.º

Contrato de atribuição das ajudas

- 1 A atribuição das ajudas previstas neste Regulamento faz-se ao abrigo de contratos celebrados entre o Instituto de Financiamento e Apoio ao Desenvolvimento da Agricultura e Pescas (IFADAP) e o beneficiário no prazo máximo de 30 dias a contar da data da notificação ao interessado e àquele Instituto da aprovação da candidatura.
- 2 Podem ser exigidas garantias para segurança do reembolso das ajudas atribuídas.

Artigo 12.º

Obrigações dos beneficiários

Constituem, nomeadamente, obrigações dos beneficiários:

- a) Executar o projecto de acordo com os prazos estabelecidos;
- b) Assegurar a conservação e manutenção dos caminhos após a conclusão da obra.

Artigo 13.º

Execução dos investimentos

- 1 A elaboração dos estudos e dos projectos de investimento e a execução das obras são da responsabilidade dos proponentes.
- 2 O início das obras só poderá efectuar-se depois da assinatura do contrato e após a sua comunicação pelo beneficiário à entidade fiscalizadora, de modo a permitir um correcto acompanhamento das mesmas.
- 3 Os prazos de início e conclusão das obras são estabelecidos no contrato.

Artigo 14.º

Alterações aos investimentos

As alterações aos projectos serão apreciadas e decididas de acordo com o processo de decisão.

Artigo 15.º

Acompanhamento e pagamento das ajudas

- 1 Os pedidos de pagamento serão apresentados através das direcções regionais de agricultura ao coordenador da medida, que, após análise dos mesmos, procederá ao envio de um recapitulativo das despesas ao IFADAP, conforme formulário pré-definido, com base no qual este procederá ao processamento das ajudas.
- 2 O primeiro pagamento da ajuda só será efectuado após a realização de 5% do investimento elegível.

3 — Poderão ser estabelecidos contratualmente mecanismos de adiantamento de ajudas.

Artigo 16.º

Candidaturas apresentadas no âmbito do QCA II

As candidaturas apresentadas no âmbito do anterior Quadro Comunitário de Apoio e que não foram objecto de decisão, podem beneficiar das presentes ajudas, desde que reúnam as condições estabelecidas neste Regulamento e sejam reformuladas no prazo de 60 dias após a entrada em vigor deste Regulamento.

Artigo 17.º

Despesas já realizadas

- 1 Nas situações referidas no artigo anterior, são elegíveis as despesas realizadas a partir da data da apresentação da candidatura.
- 2 As despesas efectuadas a partir de 19 de Novembro de 1999 relativamente à elaboração de estudos e projectos e à realização de projectos de investimento ainda não apresentados, poderão ser consideradas elegíveis desde que os proponentes apresentem a respectiva candidatura no prazo de 60 dias contados a partir da data de entrada em vigor deste Regulamento.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PRECO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

160\$00 — € 0,80



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: http://www.dr.incm.pt Correio electrónico: dre @ incm.pt*Linha azul: 808 200 110*Fax: 21 394 57 50



IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LOCAIS DE INSCRIÇÃO DE NOVOS ASSINANTES, VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NÚMISMÁTICOS

- Rua da Escola Politécnica, 135 1250–100 Lisboa Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B—1050-148 Lisboa Telef. 21 353 03 99 Fax 21 353 02 94 Metro—S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 1099–002 Lisboa Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 1000–136 Lisboa Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 3000–173 Coimbra Telef. 23 982 69 02 Fax 23 983 26 30
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 4050–294 Porto Telefs. 22 205 92 06/22 205 91 66 Fax 22 200 85 79
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco 1070–103 Lisboa (Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
 Telef. 21 387 71 07 Fax 21 353 02 94
- Avenida Lusíada 1500–392 Lisboa (Centro Colombo, Ioja 0.503) Telefs. 21 711 11 19/23/24 Fax 21 711 11 21 Metro — C. Militar
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A 1150–268 Lisboa Telefs. 21 324 04 07/08 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
 Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600–001 Lisboa
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 1600–001 Lisboa Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 4350-158 Porto Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa